


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 95 /2020
10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 21.08.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/62/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.18870
RECORRENTE: AÇO DO VALE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBBOUÇAS PORTO
CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXADNRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos 06/2012 a 08/2012; 11/2012 a 12/2012; 02/2013 a 03/2013; 07/2013 a 09/2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA EM EPIGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO (MODALIDADE ELETRÔNICA) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (AQUISIÇÕES). EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2012 E 2013. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Apontado como violado o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

| | |
|-----------------|------------|
| Base de Cálculo | 468.391,70 |
| Multa | 46.839,17 |
| TOTAL | 46.839,17 |

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece o seguinte:

1 – Que em cumprimento aos Mandados de Ações Fiscais de nºs 2016.19168 e 2017.08243 (reinício de ação fiscal) analisou a documentação fiscal da empresa e constatou que a mesma deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas (EFD de entradas) notas fiscais de aquisições de mercadorias/produtos;

2 – Que a presente autuação teve como fundamento legal a infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97;

3 – Que o crédito tributário importa em um montante de R\$ 46.839,17.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2016.19168 e 2017.08243; Termo de Início de Fiscalização 2017.00394 e 2017.10050; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.13781, e; CD com planilha demonstrativa e EFD entradas referente aos exercícios de 2012 e 2013, e protocolo de autenticação de arquivos em meio magnético, copia AR.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Alega impedimento da autoridade fiscal para pratica do ato por extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal;
- ✓ Aduz cerceamento do direito de defesa considerando que os documentos fiscais somente teriam sido disponibilizados para empresa em 16/11/2017, após o início do prazo para defesa dos autos, não sendo disponibilizado em tempo hábil os arquivos que continham os dados que embasaram o lançamento do crédito tributário;
- ✓ Questiona que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que citou como sócios da empresa Exedito Edson Jovino e Cláudio Cesar de Oliveira, quando os sócios são Cláudio Cesar de Oliveira e Áustria Maria de Oliveira Jovino;
- ✓ No mérito argumenta que sempre procurou cumprir com suas obrigações fiscais;
- ✓ Requer a conversão do curso do processo em diligência a fim de apurar informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo fiscal.

Após analisar as preliminares de nulidades suscitadas (extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal, Cerceamento do Direito de Defesa e erro de identificação do sujeito passivo) o julgador afasta as preliminares e no mérito declara o feito fiscal procedente, considerando que houve infringência aos artigos 276-A, § 3º, 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Quanto ao pedido de perícia o julgador indeferiu considerando que a defesa não apresentou nenhum elemento capaz de justificar a conversão do curso do processo em diligência/perícia.

Insatisfeito com a decisão singular contribuinte tempestivamente interpõe recurso ordinário reprisando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

Através do Parecer n 129/2020, a Assessoria Processual conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência da acusação Fiscal.

É o relatório.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa AÇO DO VALE LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa é acusada de falta de escrituração das notas fiscais eletrônicas de entradas na EFD em operações interestaduais, exercícios de 2012 e 2013.

Na peça recursal a defesa reitera pedido de nulidade do lançamento fiscal, alegando que houve extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Que tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 26/01/2017, quando prazo para conclusão era de 180 dias e como tal deveria ter sido concluída em 25/07/2017, porém, só tomou ciência em 30/10/2017, com a lavratura do auto de infração em 26/10/2017.

Convém esclarecer que não houve extrapolação de prazo, visto que a ação fiscal foi reiniciada através do Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08243, de 17 de agosto de 2017, fls.08. O referido mandado foi enviado ao contribuinte através dos correios, conforme se verifica a tomada de ciência por parte do contribuinte em 13/09/2017, através do Aviso de Recebimento – AR, fls.09 dos autos.

O procedimento é perfeitamente possível desde que não seja concluída a ação fiscal. É o que prevê a legislação no art. 88, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96:

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Portanto, como não houve extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização como alegou a recorrente, afasto a nulidade suscitada.

Quanto ao argumento que houve cerceamento ao direito de defesa da recorrente, sob o fundamento de que a documentação somente foi disponibilizada em 16/11/2017, após o início do prazo para defesa dos autos, não condiz com a verdade dos fatos verificada nos autos.

Compulsando detidamente os documentos que deram suporte ao lançamento fiscal, verifica-se que a recorrente recebeu em tempo hábil através dos correios (Aviso de Recebimento – AR), fls.12, além do Auto de Infração, as Informações Complementares detalhando o procedimento fiscal, CD contendo planilhas demonstrativa do levantamento fiscal, Protocolo de autenticação de arquivos em meio magnético e livro Caixa, ou seja, toda documentação necessária a sua defesa.

Vale destacar que a empresa apresentou tempestivamente suas defesas (impugnação e recurso ordinário) demonstrando pleno conhecimento da imputação fiscal, o que revela que a empresa não foi privada do seu direito de ampla defesa e contraditório. Logo não existem motivos para que seja declarada tal nulidade do lançamento fiscal, visto que o argumento suscitado pela defesa não procede.

No tocante ao argumento de que houve erro de identificação do sujeito passivo (sócios), ressalte-se que é irrelevante a indicação dos sócios da empresa nessa fase processual. Nesse momento a responsabilidade recai sobre a empresa por conta da constituição do crédito tributário. Irrelevante, portanto, o argumento da empresa quanto a possível erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, convém esclarecer que não compete ao julgador administrativo afastar aplicação de multa sob argumento de confisco, cabendo tão somente quando for declarada a inconstitucionalidade nas situações presentes no artigo 48, § 2º, incisos, I, II e III da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal

Requer ainda a recorrente a conversão do curso do processo em realização de diligencia/perícia a fim de apurar informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo fiscal.

Convém esclarecer que a conversão do curso do processo em realização de diligência/perícia tem como objeto esclarecer questões controversas presentes nas provas apresentadas pela acusação, com exposição de motivos que justifiquem a realização de exame pericial nos documentos. No presente caso a recorrente não apresentou nenhuma irregularidade no levantamento fiscal nem as contraprovas que possam justificar tal propositura. Dessa forma ratifico o entendimento do julgador singular quanto ao indeferimento do pedido, por entender que o mesmo foi formulado de modo genérico e não atende as exigências previstas no art. 93 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 93. (...).

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Quanto ao mérito dúvidas não existem, o levantamento realizado pela auditoria fiscal demonstrou de modo insofismável a ocorrência da infração, indicando na planilha anexa aos autos, CD (fls. 14), indicando cada nota fiscal não escriturada na EFD do contribuinte, com respectivo valor e o data da emissão do documento fiscal, caracterizando infringência aos artigos 269, 276-G do Decreto nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

No tocante a penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "I", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas a que estava obrigado a informar ao Fisco.

Assim, diante dos fatos mencionados fica a recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, é de se aplicar a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do ar. 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2012 – 2,8360; 2013 – 3,0407)

| MÊS/ANO | BASE DE CÁLCULO (R\$) | MULTA (2%) | LIMITADOR |
|---------|-----------------------|------------|-----------|
| 06/2012 | 167.000,00 | 3.340,00 | 2.836,00 |
| 07/2012 | 155.000,00 | 3.100,00 | 2.836,00 |
| 08/2012 | 289,70 | 5,79 | 5,79 |
| 11/2012 | 57.200,00 | 1.144,00 | 1.144,00 |
| 12/2012 | 3.075,50 | 61,51 | 61,51 |
| 02/2013 | 426,00 | 8,52 | 8,52 |
| 03/2013 | 230,00 | 4,6 | 4,6 |
| 07/2013 | 40.000,00 | 800,00 | 800,00 |
| 08/2013 | 41.426,00 | 828,52 | 828,52 |
| 09/2013 | 3.744,50 | 74,89 | 74,89 |
| Totais | 468.391,70 | | 8.599,83 |


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/62/2018 – Auto de Infração nº 1/201718870. RECORRENTE: AÇÃO DO VALE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: 1- Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por prática de ato extemporâneo do Termo de Início de Fiscalização – extrapolação do prazo 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização — foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se de reinício de fiscalização e, considerando que o reinício da ação fiscal se deu nos moldes da norma em vigor, a Instrução Normativa 49/2011; 2- Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa em razão de que os documentos fiscais só foram disponibilizados em 16/11/2017, após o início do prazo para defesa dos autos, não sendo disponibilizados em tempo hábil os arquivos que continham os dados que embasaram o lançamento do crédito tributário – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que lhe foram remetidos os anexos do auto de infração, conforme Aviso Recebimento (AR), às fls.12, dos autos; 3- Quanto à de erro de identificação do sujeito passivo (sócios) – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o sujeito passivo está identificado no auto de infração pelo número de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF – cujos sócios, no presente caso, representavam a empresa à época da autuação; 4- Com relação ao pedido de realização de perícia - Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, sem especificação de equívocos no levantamento fiscal, nem apresentação de nenhum dado ou documento que desse ensejo a uma averiguação pericial; 5- Em referência a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014; 6- No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 112 do CTN. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Souza, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Relatora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Outubro de 2020.

ALEXANDRE
MENDES DE
SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB-e-CPF A3, ou=JEM BRANCO, ou=Autenticado por AR ABL
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2020.09.23 08:51:38 -03'00'

RELATOR

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.30 08:36:02 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO